



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1002929-78.2023.8.26.0229

Registro: 2025.0000390546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002929-78.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante MEIRE MARIA DA SILVA, são apelados LOJAS CEM S/A e MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS S/A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1002929-78.2023.8.26.0229

APELAÇÃO Nº 1002929-78.2023.8.26.0229

COMARCA DE HORTOLÂNDIA - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: MEIRE MARIA DA SILVA (autora)

**APELADA: LOJAS CEM S/A E MOTOROLA MOBILITY
COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
(litisconsortes passivas)**

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO LUIS MARIO MORI DOMINGUES

EMENTA:

DIREITO DO CONSUMIDOR. Venda e compra de bem móvel (celular). Vícios de qualidade, legitimando enjeitar o produto. Abordagem condenatória. Decreto de prescrição com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Apelo da autora. Provimento.

VOTO Nº 52.021

RELATÓRIO

Negócio de venda e compra de bem móvel (celular), produto com supostos vícios de qualidade, abordagem condenatória, decreto de prescrição, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil (fls. 182/184), apelo da autora, batendo-se pela procedência da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1002929-78.2023.8.26.0229

Resposta recursal, a fls. 237/242 e 244/248.

FUNDAMENTAÇÃO

Relação de consumo, prescrição de demanda reparatória cabe apreender nos limites do artigo 27 da Lei nº 8.078/90, aqui com ajuizamento oportuno, em cinco anos, desde a aquisição de produto, que se alega defeituoso, ocorrida em 2.015, com interrupção da prescrição, aperfeiçoada em demanda anterior (processo nº 1005530-67.2.017.8-26.0229), aparelhada em outubro de 2.017, extinta sem apreciação de mérito e com o respectivo trânsito em julgado, em 14 de dezembro de 2.018 (), este o termo *a quo* para renovação da abordagem jurisdicional, assim, porque, antes, esbarraria no fenômeno da litispendência.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, para afastar decreto de prescrição, retomando-se andamento na instância da causa, a ensejar adequada instrução probatória.**

CARLOS RUSSO
Relator